



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 4ª REGIÃO
1ª Seção de Dissídios Individuais

Identificação

PROCESSO n° 0021449-90.2014.5.04.0000 (MS)
IMPETRANTE: KENIA DO AMARAL MORAES
AUTORIDADE COATORA: JUÍZO DA 3ª VARA DO TRABALHO DE RIO GRANDE
RELATOR: TÂNIA REGINA SILVA RECKZIEGEL

EMENTA

MANDADO DE SEGURANÇA. DEVOUÇÃO DE HONORÁRIOS CONTRATUAIS.

Decisão hostilizada que se reveste de abusividade e ilegalidade, porquanto determina a devolução ao reclamante de valor que corresponde ao percentual de 15% sobre o montante acordado entre as partes na ação subjacente, em desrespeito ao contrato de honorários advocatícios firmado entre advogado e cliente. Violação a direito fundamental ao livre exercício da profissão, estampado no inciso XIII do art. 5º da Constituição da República. Hipótese que enseja a concessão da segurança, para cassar a decisão atacada.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos.

ACORDAM os Magistrados integrantes da 1ª Seção de Dissídios Individuais do Tribunal Regional do Trabalho da 04ª Região: preliminarmente, por maioria de votos, vencidos os Exmos. Magistrados Herbert Paulo Beck, Laís Helena Jaeger Nicotti, Raul Zoratto Sanvicente, André Reverbel Fernandes e José Cesário Figueiredo Teixeira, considerar cabível o Mandado de Segurança. Preliminarmente, ainda, por maioria de votos, vencidos os Exmos. Desembargadores Tânia Regina Silva Reckziegel (Relatora), João Paulo Lucena (Revisor) e Brígida Joaquina Charão Barcelos Toschi, acolher a ilegitimidade passiva da OAB, excluindo-a do feito. No mérito, por maioria de votos, vencidos os Exmos. Magistrados Herbert Paulo Beck, Laís Helena Jaeger Nicotti, Raul Zoratto Sanvicente, André Reverbel Fernandes e José Cesário Figueiredo Teixeira, **conceder a segurança**, ratificando a liminar deferida.

Intime-se.

Porto Alegre, 23 de março de 2015 (segunda-feira).

RELATÓRIO

KÊNIA DO AMARAL MORAES impetra Mandado de Segurança contra ato praticado pelo Juízo da 3ª Vara do Trabalho de Rio Grande, que condenou a impetrante, advogada no referido processo, a depositar na conta do reclamante o valor de R\$ 23.874,44 com cláusula penal de 50%, em menos de 24 horas. Defende que, em que pese não se tratasse de honorários de AJ, mas sim tivesse honorários contratados entre a impetrante e o reclamante, o juiz interveio ilegalmente na relação cliente advogado, "colocando preço" no trabalho da impetrante, desfactuando o acordo de vontades havido entre advogado e cliente, extrapolando os limites à atuação do juiz, em função do vínculo contratual existente. Afirma que os honorários contratuais decorrem de ajuste feito entre as partes e detêm natureza jurídica distinta dos honorários assistenciais, não podendo ser analisado deliberadamente pelo Juízo, que não pode vedar a cobrança de honorários advocatícios entre o reclamante e a impetrante, sendo incompetente a Justiça do trabalho para julgar causa de honorários advocatícios contratados. Entende ilegal o ato do juízo, pois interveio em contrato particular de honorários, fixando conforme os seus critérios, honorários de 15% à procuradora, ora impetrante. Alega que sofrerá danos irreparáveis se precisar depositar o valor de seus honorários na conta do reclamante, pois nunca mais irá reavê-lo, referindo que o periculum in mora reside no fato de que a impetrante passou a sofrer uma execução dentro dos autos, devendo ser suspensa a ordem da autoridade coatora. Alega que o fumus boni iuris está devidamente comprovado no processo, inclusive com a cópia do contrato de honorários realizado entre as partes. Presentes os requisitos legais, requer a concessão de medida liminar para que seja determinado à autoridade coatora que suspenda e revogue a ordem de pagamento ao exequente da quantia de R\$ 23.874,44, bem como da cláusula penal de 50% e, a final, a concessão da segurança.

O pedido liminar foi deferido por esta Relatora.

A autoridade coatora, oficiada, fornece informações, e os litisconsortes, notificados, não se manifestam.

Foi admitido por esta Relatora o ingresso da Ordem dos Advogados do Brasil, Seccional Rio Grande do Sul, como assistente desta ação, nos termos do art. 50 do CPC e da Súmula 82 do TST.

O Ministério Público do Trabalho exara parecer, opinando pelo prosseguimento do feito.

É o relatório.

FUNDAMENTAÇÃO

Trata-se de Mandado de Segurança impetrado por **KÊNIA DO AMARAL MORAES** contra ato praticado pelo Juízo da 3ª Vara do Trabalho de Rio Grande, nos autos do Processo nº 0115500-65.2007.5.04.0121, que condenou a impetrante, advogada no referido processo, a depositar na

conta do reclamante o valor de R\$ 23.874,44 com cláusula penal de 50%, em menos de 24 horas. Esclarece que, com a concordância do reclamante e com poderes para transigir, a impetrante realizou acordo para colocar fim ao processo, o qual previa o pagamento inicial de 30% do valor da demanda e mais 6 parcelas iguais até o montante de R\$ 154.000,00. Diz que a autoridade coatora designou audiência, com o pretense intuito de homologar o acordo, "quando na realidade tinha um outro fim bem específico: colocar preço no trabalho da Advogada". Assevera que a ordem atacada neste ato é a contida na ata de audiência do dia 09 de outubro de 2014, e que condenou a impetrante a efetuar na conta do reclamante o depósito do referido valor de R\$ 23.874,44, acrescido de cláusula penal de 50%. Defende que, em que pese não se tratasse de honorários de AJ, mas sim de honorários contratados entre a impetrante e o reclamante, o juiz interveio ilegalmente na relação cliente advogado, "colocando preço" no trabalho da impetrante, despactuando conforme seu gosto o acordo de vontades havido entre advogado/cliente, extrapolando os limites à atuação do juiz, em função do vínculo contratual existente. Acrescenta que a autoridade dita coatora impediu a impetrante de se manifestar nos autos, não deu ouvidos a suas intervenções, e não quis saber da existência do contrato de honorários realizado entre as partes. Esclarece que foram 8 longos anos de trabalho, desgaste e despesas de deslocamento, uma vez que o processo tramita em Rio Grande e a impetrante possui escritório de advocacia em Pelotas. Reitera que foi feito um juízo de valor que não caberia à autoridade coatora fazê-lo, uma vez que interferiu diretamente no contrato de prestação de serviços jurídicos, sem possibilidade de defesa da impetrante, com uma condenação absurda e sem amparo legal. Defende que os honorários contratuais decorrem de ajuste feito entre as partes e detêm natureza jurídica distinta dos honorários assistenciais, não podendo ser analisado deliberadamente pelo Juízo, que não pode vedar a cobrança de honorários advocatícios entre o reclamante e a impetrante, sendo incompetente a Justiça do Trabalho para julgar causa de honorários advocatícios contratados, porque se tratar de pleito de natureza civil, consoante artigo 653 do CCB. Entende ilegal o ato do juízo, pois interveio em contrato particular de honorários, fixando, conforme os seus critérios, honorários de 15% à procuradora, ora impetrante. Alega que sofrerá danos irreparáveis se precisar depositar o valor de seus honorários na conta do reclamante, pois nunca mais irá reavê-lo, referindo que o *periculum in mora* reside no fato de que a impetrante passou a sofrer uma execução dentro dos autos, razão pela qual entende que deve ser suspensa a ordem da autoridade coatora. Alega que o *fumus boni iuris* está devidamente comprovado no processo, inclusive com a cópia do contrato de honorários realizado entre as partes. Presentes os requisitos legais, requer a concessão de medida liminar para que seja determinado à autoridade coatora que suspenda e revogue a ordem de pagamento ao exequente da quantia de R\$ 23.874,44, bem como da cláusula penal de 50% e, a final, a concessão da segurança.

Examino.

A decisão inquinada, proferida em audiência realizada no dia 09 de outubro de 2014, está assim posta:

HOMOLOGAÇÃO DO ACORDO: A executada pagará diretamente ao exequente as seis

Assinado eletronicamente. A Certificação Digital pertence a: TÂNIA REGINA SILVA RECKZIEGEL

<http://pje.trt4.jus.br/segundograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=15032616050915500000001505385>

Número do documento: 15032616050915500000001505385

parcelas pendentes de R\$17.966,66 nos dias 23/10, 23/11, 23/12/2014, 23/01, 23/02 e 23/03/2015 mediante depósito na conta poupança (op013) nº32905-9 da CEF agência 0497, de titularidade de Luciano Silva dos Santos, CPF 756.183.380-68. Além disso, a procuradora Kenia do Amaral Moraes pagará ao exequente até o dia 10/10/2014 a quantia de R\$23.874,44, mediante depósito na mesma conta, com cláusula penal de 50%.

Resta demonstrado que a impetrante, procuradora do reclamante na ação trabalhista, sofre constrição judicial pelo Juízo a quo, em montante equivalente ao que teria sido, no entendimento do juízo, indevidamente recebido a título de honorários advocatícios.

A arguição de ilegalidade do ato judicial funda-se no fato de que a autoridade dita coatora, em desrespeito ao contrato de honorários advocatícios firmado entre advogado e cliente, determinou a devolução ao reclamante de valor que corresponde ao percentual de 15% sobre o montante acordado entre as partes na ação subjacente.

Com efeito, embora o exame pleno da matéria em litígio seja próprio da ação trabalhista subjacente, na qual a insatisfação da impetrante já foi manifestada mediante a oposição de agravo de petição, o potencial efeito lesivo imediato do ato atacado (determinação de restituição de valores em 24h) legitima o presente *mandamus*, em razão de seus efeitos lesivos imediatos, devendo a pretensão ser examinada tão somente em face de alegada ilegalidade ou abusividade da ordem de pagamento ao exequente.

A documentação acostada aos autos da presente ação mandamental atesta que foi firmado entre o reclamante e a sua procuradora, ora impetrante, contrato de prestação de serviços advocatícios prevendo o pagamento de honorários no final do processo, no ato do recebimento dos valores da condenação, no percentual de 15% sobre o valor da condenação, constando expressamente do contrato que, na hipótese de acordo, deveriam ser pagos mais 15% a título de honorários. Consta também do contrato que o reclamante concorda que sejam descontados os honorários advocatícios contratados das parcelas acordadas no processo com a empresa reclamada.

Tendo sido formalizado acordo entre as partes na ação subjacente no valor total de R\$154.000,00, não resta dúvida de que o valor de R\$46.200,00, recebido pela procuradora em 22.09.2014, se refere aos 30% ajustados no contrato de prestação de serviços firmado entre a advogada e seu cliente.

É importante que aqui se faça uma narração cronológica dos fatos, para que não parem dúvidas acerca da inexistência de qualquer irregularidade no recebimento do valor ajustado a título de honorários contratuais. Em 10 de setembro de 2014 foi assinado o acordo entre as partes da ação subjacente, pondo fim ao litígio. O referido acordo foi protocolado em 17 de setembro de 2014. Assim, presumiu a impetrante que, até o recebimento da primeira parcela, ajustado para o dia 23 de setembro, por certo já

estaria homologado o acordo. Ocorre que somente após ter o reclamante comparecido na secretaria da Vara por duas vezes, em 26 e em 29 de setembro, o magistrado incluiu o feito em pauta para homologação do acordo, designando para tanto o dia 09 de outubro de 2014.

Além disso, em consulta aos autos da ação subjacente, se constata que o reclamante falta com a verdade ao afirmar, na audiência do dia 09 de outubro, que "a procuradora lhe disse que o acordo era de 6 parcelas de R\$17.000,00 e poucos reais, ela não falou nada do pagamento de R\$46.200,00", considerando que, em 29 de setembro, compareceu na Secretaria da Vara e afirmou que foi informado pela impetrante que a primeira parcela do acordo, no valor de R\$46.000,00, paga no dia 23 de setembro, seria referente aos honorários advocatícios. Tal afirmação foi certificada nos autos da ação subjacente pela Diretora de Secretaria da Vara.

Em face do acordado, o ato do juízo, ao determinar a devolução ao exequente do valor de R\$23.874,44 (acresceu valor de R\$774,44, alegadamente recebido a menor pelo exequente) se revela abusivo, uma vez que tal valor corresponde ao percentual de 15% a título de honorários. Ou seja, entendeu a autoridade dita coatora que a impetrante fazia jus apenas ao valor correspondente a 15% a título de honorários, em total desrespeito ao quanto pactuado pelo cliente e sua advogada.

Consoante referido quando do exame da pretensão liminar, *"não há como atribuir o pagamento de valores a quem não é devedor, em desrespeito ao princípio da boa-fé e, ainda, ao princípio da pacta sunt servanda, uma vez que as partes se vincularam ao acordo, gerando obrigações que devem ser cumpridas, consoante estipulado no contrato de prestação de serviços firmado entre o advogado e seu cliente"*.

Ainda que, de fato, o contrato firmado entre as partes com a finalidade de colocar fim ao litígio não prime pela melhor forma, não estipulando de quais das parcelas a serem pagas (ou em que momento) seriam deduzidos os valores referentes ao percentual ajustado de 30% a título de honorários advocatícios, tal circunstância não enseja a execução forçada instaurada, ainda mais quando direcionada à procuradora da parte (ora impetrante), nem tampouco enseja a redução do percentual contratado de 30%. Observe-se, por oportuno, que no contrato de prestação de serviços advocatícios consta, expressamente, que "o contratante concorda que sejam descontados os honorários advocatícios contratados das parcelas acordadas no processo" (id. 0a6b77e - Pág. 1).

Ademais, da leitura da ata de audiência na qual homologado o acordo não se verifica a existência de fatos que justifiquem o procedimento adotado pela autoridade dita coatora, o qual extrapola por completo os limites da lide, além de violar o artigo 114 da Constituição Federal, já que a questão não diz respeito à relação de trabalho, decorrendo de contrato firmado entre a parte e seu advogado. Além disso, tendo sido

a advocacia elevada à estatura constitucional na ordem jurídica vigente, consoante o art.133 da Constituição Federal, entendo que se reveste de flagrante ilegalidade o ato atacado também por violar prerrogativas e direitos dos advogados.

Consoante estabelece o art. 32 da Lei nº 8.906/94 (Estatuto da Advocacia e da OAB): "*O advogado é responsável pelos atos que, no exercício profissional, praticar com dolo ou culpa*". Contudo, a presunção que se extrai dos autos é a de que o recebimento dos valores contratados a título de honorários foi realizado com boa-fé pela impetrante, e nos limites do quanto ajustado.

De qualquer sorte, eventual cobrança de valores de advogado não poderia ser feita de modo direto, mas sim mediante ação própria, e após comprovado dolo ou culpa. A controvérsia deve ser dirimida entre as próprias partes - advogado e cliente, no foro competente para tanto.

Entendo presente vício no acordo no que tange aos honorários advocatícios, em face dos moldes e das circunstâncias em que homologado pela autoridade coatora. Do exame da ata de audiência se verifica que em nenhum momento o juiz perguntou à advogada qual o valor estipulado no contrato de honorários advocatícios. Contudo, tal pergunta foi feita para o reclamante.

Reitero que se encontra pendente de julgamento neste Tribunal agravo de petição em que se discute a matéria objeto do presente mandado de segurança, tendo sido o Agravo já enviado à Secretaria da Seção Especializada em Execução para inclusão em pauta. **Entendo, assim, que o receio de dano irreparável ou de difícil reparação é da impetrante, considerando que, acaso logre êxito na pretensão veiculada no agravo de petição, terá dificuldades em ver ressarcido pelo exequente o valor pago, haja vista que, acaso denegada a segurança, a advogada terá que devolver valores por ela contratados com o cliente em 24 horas, acrescidos, ainda, de uma Cláusula Penal de 50%.**

Ademais, emerge a ilegalidade do ato dos específicos termos do acordo, em especial, se considerarmos a cláusula penal aplicada à impetrante. Ora, o objetivo da imposição de cláusula penal é coibir o descumprimento do acordo pelo devedor, com o fito de compeli-lo ao cumprimento da obrigação, na forma como convencionada.

Neste sentido, a lição de Washington de Barros Monteiro:

"Cláusula penal é um pacto secundário e acessório, em que se estipula pena ou multa para a parte que se subtrair ao cumprimento da obrigação, a que se obrigara, ou que apenas retardar" (in Curso de Direito Civil - Direito das Obrigações, 1 parte, 4 volume, Editora Saraiva, p. 200, 1973).

No caso dos autos, não foi estabelecida cláusula penal para o caso de descumprimento, pela parte reclamada na ação subjacente, do acordo homologado. O magistrado penalizou tão somente a procuradora

do exequente, o que causa no mínimo estranheza, ainda mais se considerarmos que esta sequer é parte na ação em que homologado o acordo.

Além disso, revela-se o ato abusivo também por impor cláusula penal no exorbitante percentual de 50%. Não é cabível a fixação de valor da cláusula penal em montante tão excessivo, sob pena de enriquecimento ilícito da parte. Sendo a cláusula penal uma obrigação acessória que as partes de um negócio jurídico pactuam prevendo antecipadamente o valor da indenização, em caso de descumprimento do pactuado, ou no caso de mora no adimplemento da obrigação, não poderia o juiz, de ofício, ter estipulado cláusula penal que atinge somente a impetrante, ainda mais no percentual de 50%.

A incidência da cláusula penal prevista no acordo em comento deve ser analisada à luz do princípio geral que veda o enriquecimento sem causa. Aplicável, por analogia, o disposto no artigo 412 do CC, que prevê que o valor da cominação imposta em cláusula penal não pode ser superior ao da obrigação principal. Tal norma, de caráter geral, traz em seu bojo a vedação de cláusulas penais abusivas. Nestes mesmos termos, a Orientação Jurisprudencial nº 54 da SBDI-1 do TST, a qual dispõe:

OJ-SDII-54 MULTA. CLÁUSULA PENAL. VALOR SUPERIOR AO PRINCIPAL (título alterado, inserido dispositivo e atualizada a legislação) - O valor da multa estipulada em cláusula penal, ainda que diária, não poderá ser superior à obrigação principal corrigida, em virtude da aplicação do artigo 412 do Código Civil de 2002 (art. 920 do Código Civil de 1916).

Ainda que a cláusula penal funcione como um meio de coerção ao devedor para que, sabendo da sua pactuação, cumpra a obrigação, tal procedimento, no caso, afigura-se manifestamente excessivo, tendo-se em vista a natureza e a finalidade do acordo.

Por fim, data venia do parecer do i. representante do Ministério Público do Trabalho, o qual opina no sentido de que "*quando a controvérsia diz respeito a interesse individual ou meramente patrimonial, sem repercussão social relevante, como ocorre no caso em exame, o entendimento que se tem é que não há necessidade de emissão de parecer circunstanciado pelo Ministério Público*", entendo que estamos diante de caso de violação de prerrogativas profissionais, sendo o percebimento de verba honorária direito compatível com o valor social do trabalho, regulamentado em lei (Lei n. 8.906/94, art. 22), razão pela qual não se trata de "interesse meramente individual ou patrimonial".

Acerca da matéria ora debatida, entendo oportuna a transcrição de votos convergentes proferidos pelos Desembargadores Flavio Portinho Sirangelo e Vania Mattos, quando do julgamento do mandado de segurança nº 0001851-24.2012.5.04.0000 pelo Órgão Especial deste Egrégio Tribunal, no qual aquele colegiado, acolhendo a proposta de voto do Relator Des. Cláudio Antônio Cassou Barbosa, entendeu que

havia flagrante abuso do poder regulamentar e manifesta ilegalidade, quando Juiz do Trabalho, fulcrado em Portaria por ele editada no âmbito da Vara, restringiu direito de advogado regularmente habilitado a ter seu nome em alvará judicial para o recebimento de valores oriundos de acordo homologado.

Transcrevo, por oportunas, as razões do Des. Flavio Portinho Sirangelo, convergentes com o voto do Exmo. Relator:

Acompanho o voto do Des. Relator e subscrevo integralmente as razões adotadas para a concessão da segurança. Não resta dúvida que estamos diante de uma relação de direito público, na qual houve manifesta violação de direito público subjetivo do impetrante no exercício da sua profissão de advogado e, notadamente, no mister de representação dos interesses do seu cliente. Os poderes do juiz não são ilimitados, pois não existe poder absoluto. Não pode o juiz, enquanto poder público constituído, promover intervenção fora dos autos na relação jurídica mantida entre o advogado e os seus clientes, sendo de todo alheia, essa relação, à esfera de atuação estatal do magistrado.

Por mais nobres sejam as razões que motivaram o ato administrativo editado pelo magistrado, elas não justificam o meio escolhido e a conseqüente intervenção, mediante uso do poder estatal, no conteúdo de contratos privados entre os particulares e os seus advogados - por exemplo, os contratos de mandato e os contratos de prestação de serviços profissionais. Não é ocioso rememorar que o juiz possui competência para o controle do comportamento ético-processual das partes e dos advogados. Pode e deve zelar para que eventuais desvios de conduta ética sejam submetidos ao escrutínio regular, pelos meios e caminhos legalmente estabelecidos, sem deixar de observar, no entanto, os princípios e regras que asseguram a todos a prevalência do princípio do devido processo legal. Age com abuso de poder, no entanto, o magistrado, atraindo a via mandamental para correção dessa ação, quando se arvora a "regular", por meio de atos administrativos ou mesmo jurisdicionais, relações privadas entre advogados e seus clientes.

Por falar em controle ético, noto que a temperança, enquanto atributo da serenidade tão almejada na atuação dos agentes do poder, é também uma virtude ética (cfme. NORBERTO BOBBIO, "Elogio da serenidade e outros escritos morais", Editora Unesp, São Paulo, 2002), cabendo ao juiz exercê-la para que possa, aí sim, desempenhar controle ético sobre os atos das partes e dos advogados. O controle da ética passa necessariamente pela observância das regras e das leis. Como ensina Bobbio, "Na própria Ética a Nicômanos, de Aristóteles, uma parte da virtude da justiça consiste no hábito de obedecer as leis. Os temas da virtude e das leis estão continuamente entrelaçados, mesmo na ética antiga" (op. cit., pág. 32).

Peço vênia para registrar neste voto as lúcidas observações de Bento Herculano Duarte acerca dos poderes do juiz e suas limitações, verbis:

"Qualquer pretensão democrática funda-se na premissa da independência do Poder Judiciário. A teoria da tripartição dos Poderes, historicamente, vem demonstrando-se aquela que melhor serve ao funcionamento do Estado, em aliança com a garantia dos direitos fundamentais dos cidadãos.

Inobstante, o alentado poder dos Juízes não pode ser exercido arbitrariamente. Trata-se, inexoravelmente, de um poder discricionário.

Temos que o poder judicial submete-se a restritos limites, como o respeito às prerrogativas dos demais operadores do Direito, a exemplo dos integrantes da advocacia

e do Ministério Público; a não interferência em assunto interna corporis dos demais Poderes - aqui cuidando-se a que não se traduza em omissão; a não invasão de áreas da competência dos Poderes Políticos, como, por exemplo, a atividade legislativa, a não ser quando autorizado excepcionalmente; o dever de urbanidade para com os jurisdicionados; o dever de rapidez na prestação jurisdicional, à luz de certos parâmetros e considerações etc.

Politicamente, enquanto Poder o Judiciário tem contas a prestar à sociedade. Sua função por natureza é atender aos reclames de seus jurisdicionados, dando justa solução à hipótese que lhe é submetida. Seus agentes, no caso os Juízes, são cercados de prerrogativas, a fim de que desempenhem seu mister com a necessária independência, além de altivez de equivalente diâmetro. Entretanto, os poderes absolutos resultam, sempre, em odiosa ditadura. A história mundial é prodigiosa em exemplos. Logo, há de se colocar peias em todo e qualquer Poder, a nível institucional. A sociedade moderna exige vigilância em tal eixo.

Em relação ao Judiciário enquanto Poder institucional, entendemos que o sistema intitulado checks and balances é suficiente a impor freio a eventuais arbitrariedades. Os mecanismos existentes genericamente bastam, embora com ajustes de porte, a fim de garantir o legítimo exercício da cidadania e, ademais evitar possíveis abusos e desmandos, administrativos e até judiciais." (HERCULANO DUARTE, Bento. In "Poderes do Juiz do Trabalho - Direção e Protecionismo Processual." São Paulo. LTR. 1999, págs. 41/42) (TRT da 04ª Região, ÓRGÃO ESPECIAL, 0001851-24.2012.5.04.0000 MS, em 28/09/2012, Desembargador Cláudio Antônio Cassou Barbosa - Relator. Participaram do julgamento: Desembargador Flavio Portinho Sirangelo, Desembargador Juraci Galvão Júnior, Desembargadora Rosane Serafini Casa Nova, Desembargador João Alfredo Borges Antunes de Miranda, Desembargadora Maria Helena Mallmann, Desembargadora Ana Luiza Heineck Kruse, Desembargadora Berenice Messias Corrêa, Desembargadora Cleusa Regina Halfen, Desembargador João Pedro Silvestrin, Desembargador Luiz Alberto de Vargas, Desembargadora Beatriz Renck, Desembargadora Vania Mattos, Desembargadora Denise Pacheco)

Adoto, ainda, como razões de decidir, os fundamentos expostos pela Des. Vania Mattos, em seu voto convergente:

Menciono, por oportuno, que o mandato é contrato cujas regras são estabelecidas pelo Direito Civil, o que afasta de plano a competência da Justiça do Trabalho para o exame de tais controvérsias. A jurisprudência, inclusive citada no voto do Relator, é no mesmo sentido. E ainda que se entendesse de forma diversa, o que admito apenas para argumentar, não há fundamento para impedir que o nome do procurador conste no alvará, a não ser por expressa revogação da parte, o que não é o caso vertente.

Termino citando Platão sobre o conceito de justiça, inserto no Livro 8º, da República, aliás, a justiça na cidade é o que leva Platão a escrever esse diálogo.

Na República, Platão define a justiça como a relação harmônica das 3 virtudes fundamentais que devem regular a alma: a temperança, a coragem e a sabedoria. A justiça é a justa medida, onde a temperança representa a sensibilidade regulamentada segundo a justiça, a coragem é a justiça do arbítrio (da vontade) e a sabedoria é a justiça do espírito. O homem justo é, para Platão, aquele no qual prevalece a conjunção harmônica das 3 virtudes, portanto, justo é o homem virtuoso.

No mínimo, no caso, faltaram duas das virtudes. (TRT da 04ª Região, ÓRGÃO ESPECIAL, 0001851-24.2012.5.04.0000 MS, em 28/09/2012, Desembargador Cláudio

Antônio Cassou Barbosa - Relator. Participaram do julgamento: Desembargador Flavio Portinho Sirangelo, Desembargador Juraci Galvão Júnior, Desembargadora Rosane Serafini Casa Nova, Desembargador João Alfredo Borges Antunes de Miranda, Desembargadora Maria Helena Mallmann, Desembargadora Ana Luiza Heineck Kruse, Desembargadora Berenice Messias Corrêa, Desembargadora Cleusa Regina Halfen, Desembargador João Pedro Silvestrin, Desembargador Luiz Alberto de Vargas, Desembargadora Beatriz Renck, Desembargadora Vania Mattos, Desembargadora Denise Pacheco).

Em face do exposto, por entender que há direito líquido e certo a dar amparo à pretensão da impetrante no que concerne à cassação da ordem judicial atacada, ratifico a decisão que deferiu a liminar, e concedo a segurança postulada.

TÂNIA REGINA SILVA RECKZIEGEL
Relator

VOTOS

DESEMBARGADOR JOÃO PAULO LUCENA:

Na condição de Revisor e acompanhamento na íntegra o voto condutor lançado pela Exma. Desembargadora Relatora.

Quanto ao que cabe apreciar em sede de mandado de segurança a urgência está demonstrada pela determinação de desembolso de valores pela impetrante em prazo exíguo de apenas 24 (vinte e quatro) horas e sob o ônus de cláusula penal de 50% (cinquenta por cento), configurando efeito lesivo imediato para quem não é parte e ato contra o qual não há previsão de recurso, independentemente da apresentação de agravo de petição, justificando o requerimento da tutela por meio deste *mandamus*.

A isso aduz-se o cristalino abuso da autoridade ao extrapolar os limites da sua jurisdição imiscuindo-se na relação entre advogado e cliente, ferindo prerrogativas profissionais privativas e intervindo, portanto, arbitrária e ilegalmente no contrato de honorários profissionais entre eles avençado.

Pelos fundamentos já constantes do voto proferido pela Relatora, concedo a segurança.

DESEMBARGADOR ALEXANDRE CORRÊA DA CRUZ:

Acompanho o voto do Exmo. Desembargador Raul Zoratto Sanvicente no tocante à preliminar de ilegitimidade passiva da OAB.

DESEMBARGADOR HERBERT PAULO BECK:

Peço vênia à Exma. Des.^a Relatora para acompanhar as divergências abertas pelo Exmo. Des. Raul Zoratto Sanvicente quanto às preliminares arguidas. Superada a questão prefacial, acompanho o voto divergente do Exmo. Des. André Reverbel Fernandes.

DESEMBARGADORA LAÍS HELENA JAEGER NICOTTI:

Com a devida vênia da Exma. Desembargadora Relatora, acompanho as divergências lançadas em sessão pelos Exmos. Desembargadores Raul Zoratto Sanvicente e André Reverbel Fernandes, por seus próprios fundamentos.

DESEMBARGADOR MARCELO JOSÉ FERLIN D AMBROSO:

PRELIMINARMENTE - INDEFERIMENTO DO REQUERIMENTO DE ASSISTÊNCIA DA OAB

Acompanho a divergência lançada pelo Des. Raul Zoratto Sanvicente, em consonância de seus fundamentos, *concessa maxima venia* da nobre Relatora, no tópico.

DESEMBARGADOR GILBERTO SOUZA DOS SANTOS:

Divirjo respeitosamente da Excelentíssima Relatora, aderindo às teses divergentes do Desembargador André Reverbel Fernandes e do Desembargador Raul Zoratto Sanvicente tão somente quanto à admissão da Ordem dos Advogados do Brasil como assistente da impetrante, tendo em vista que se trata de exercício de direito individual da impetrante, em face de ato supostamente arbitrário e ilegal do magistrado, de intervir na relação jurídica da Advogada com o seu cliente.

Como dito pelo Ministério Público do Trabalho, não se trata sequer de ação com repercussão social, mas apenas de relação processual da impetrante com a autoridade apontada como coatora e do seu interesse em não sofrer a intervenção dessa nas suas relações jurídicas contratuais com o seu representado, então reclamante.

Portanto, embora entenda a manifestação da Assistente e dos demais órgãos associativos porventura presentes, de solidariedade com o integrante da sua categoria profissional, entendo que no caso concreto não tem o órgão fiscalizador do exercício profissional interesse jurídico que o legitimidade a atuar no presente Mandado de Segurança na condição de assistente simples da impetrante.

Seria o caso de recusar o ingresso nos autos, todavia, como já admitido, voto pela extinção do processo em relação à assistente, sem resolução de mérito, na forma do art. 267, VI, do CPC.

Quanto ao mérito, com a devida vênia das posições divergentes, acompanho a Excelentíssima Relatora.

Entendo que não caberia ao Juiz do Trabalho a apreciação de lide entre cliente e advogada acerca de honorários contratuais, típica relação de direito civil e que não é oriunda da relação de trabalho que lhe foi submetida.

Muito menos é razoável intervir na relação jurídica particular e impor ou homologar acordo para por fim a eventual litígio paralelo à relação processual, que imponha obrigação à profissional de devolver em 24h parte dos honorários cobrados, com acréscimo de cláusula penal de 50% (cinquenta por cento), em caso de descumprimento.

Se o impetrado não seria competente para julgar, não o é para homologar eventual acordo entre cliente e advogada e muito menos para executá-lo, podendo o vício ser alegado em qualquer tempo e grau de jurisdição, na forma do art. 113 do CPC, aplicável subsidiariamente ao processo do trabalho por força do art. 769 da CLT.

Art. 113. A incompetência absoluta deve ser declarada de ofício e pode ser alegada, em qualquer tempo e grau de jurisdição, independentemente de exceção.

Tratando-se de competência em razão da matéria, de natureza absoluta, independentemente da participação da impetrante na ocasião, registrada na ata da audiência, o ato impugnado é arbitrário e ilegal, justificando o provimento do presente Mandado de Segurança para evitar o risco imediato de execução na Justiça do Trabalho da obrigação consignada.

DESEMBARGADOR RAUL ZORATTO SANVICENTE:

PRELIMINARMENTE - DESCABIMENTO DO MANDADO DE SEGURANÇA

Foi interposto no mesmo dia em que o foi a ação mandamental um agravo de petição com o mesmo objeto. Existindo recurso próprio, não cabe MS, como sabemos. Usado o recurso, o efeito lesivo imediato é prevenido pela ação cautelar para obtenção de efeito suspensivo, e não por mandado de segurança.

A peça recursal pretende (fl. 913 dos autos da ação subjacente): "(...) seja dado provimento ao presente agravo de petição com a finalidade de determinar a suspensão da ordem de devolução dos valores ao reclamante, suspendendo assim a condenação da agravante antiga procuradora do reclamante e terceira interessada, por serem tais valores honorários advocatícios ajustados em contrato de prestação de serviços entre cliente e advogado (...)".

Na presente ação mandamental a pretensão é:

"(...) seja determinado à autoridade coatora que suspenda e revogue a ordem de que a impetrante deva

pagar ao exequente (...).

Mesmo objeto.

Tanto o agravo de petição quanto a ação mandamental foram apresentados no dia 13 de outubro de 2014.

O Agravo, inclusive, foi interposto antes, na ordem de horário.

Ressalta que a própria impetrante, na ação mandamental, discorre sobre *fumus boni juris e periculum in mora*.

PRELIMINARMENTE - INDEFERIMENTO DO REQUERIMENTO DE ASSISTÊNCIA DA OAB

Como segunda preliminar, rejeito a participação da OAB como assistente simples, pois não cabe intervenção de terceiro no mandado de segurança, como tem decidido o STJ e o STF:

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO MANDADO DE SEGURANÇA.

PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR. DEMISSÃO SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL. PEDIDO DE ASSISTÊNCIA SIMPLES OU INTERVENIENTE EM MANDADO DE SEGURANÇA. (ART. 50 DO CPC E 5º, PARÁGRAFO ÚNICO, DA LEI 9.469/97). NÃO CABIMENTO. PRECEDENTES DO STF E STJ. PEDIDO INDEFERIDO. DECISÃO MANTIDA. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. [...]

2. É majoritário o entendimento dos Tribunais Superiores no sentido de que não cabe ingresso de terceiro na qualidade de assistência simples em mandado de segurança. Sobre o tema, os seguintes precedentes: (STF, SS 3.273 AgRg/RJ, Tribunal Pleno, Rel. Min. Ellen Gracie, DJe de 20.6.2008; STF, MS 24.414/DF, Tribunal Pleno, Rel. Min. Cezar Peluso, DJ de 22.11.2003; STJ, AgRg no Resp 1.071.151/RJ, 2ª Turma, Rel. Min. Humberto Martins, DJe de 3.4.2012; STJ, EREsp 278.993/SP, 1ª Seção, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJe de 30.6.2010; STJ, AgRg na Pet 4.337/RJ, 5ª Turma, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, DJ de 12.6.2006".

Ainda, observo que a Súmula 82 do C. TST não alberga a hipótese:

Súmula nº 82 do TST

ASSISTÊNCIA (nova redação) - Res. 121/2003, DJ 19, 20 e 21.11.2003

A intervenção assistencial, simples ou adesiva, só é admissível se demonstrado o interesse jurídico e não o meramente econômico.

Como referido, inclusive da tribuna, o interesse da OAB é institucional, portanto político, ainda que respeitável, e não jurídico.

Obviamente, a jurisprudência sumulada, não mencionaria a hipótese de interesse político.

Observo, finalmente, a conclusão do parecer do Ministério Público do Trabalho no presente feito:

"(...) Todavia, quando a controvérsia diz respeito a interesse individual ou meramente patrimonial, sem repercussão social relevante, como ocorre no caso em exame (sublinhado no original), o entendimento que se tem é que não há necessidade de emissão de parecer circunstanciado pelo Ministério Público".

NO MÉRITO

Acompanho na íntegra os argumentos apresentados na divergência lançada em sessão pelo Exmo. Desembargador André Reverbel Fernandes.

Com efeito, à parte da celeuma que envolve este processo, a solução é bastante simples: o juiz NÃO violou qualquer contrato nem prerrogativa, precisamente porque isto não lhe foi informado.

Quando se avalia a ilegalidade ou abusividade de um ato judicial, deve-se reconstituir exatamente o panorama visualizado pela autoridade. No caso, em nenhum momento foi informada à autoridade da existência de um contrato de honorários. E nem na audiência de homologação isto foi comunicado pela advogada interessada, apesar de lhe ter sido dada a palavra. Ao contrário, dos registros ali lançados houve concordância expressa da ora impetrante. Assim, com as informações de que o juiz dispunha naquele momento, o ato praticado não poderia ser outro, - o juiz tem atribuições administrativas do processo, e quando constata que o produto da ação, que seria a reparação dos direitos do trabalhador, se transfere para outrem, indevidamente, ainda que por aparência, tem o dever de diligenciar para a recomposição do valor, razão pela qual, ausente qualquer ilegalidade ou abusividade, denego a segurança.

DESEMBARGADOR ANDRÉ REVERBEL FERNANDES:

1. Preliminar

Acompanho o voto do Desembargador Raul Zoratto Sanvicente quanto as preliminares.

2. No mérito.

Divirjo do voto da ilustre Relatora.

O contrato de prestação de serviços advocatícios prevê o pagamento de honorários no final do processo no percentual de 15% da condenação, constando ainda o pagamento de mais 15% na hipótese de acordo.

É liberado, em 28.08.2014, alvará ao reclamante relativo aos valores do depósito recursal, cujo valor, também obtido em contato telefônico com a Vara de origem, correspondeu a R\$ 4.958,16.

Na data de 17.09.2014 é protocolada petição de acordo, compondo as partes o pagamento de R\$ 154.000,00 pela reclamada, da seguinte forma: um pagamento de R\$ 46.200,00 em 23.09.2014 mais seis parcelas de R\$ 17.966,66 nos dias 23 dos meses subsequentes.

Conforme certidão encaminhada pela Vara de origem a este Desembargador, o autor da ação subjacente compareceu, em 26.09.2014, na Secretaria, ocasião em que narrou não ter recebido qualquer valor.

Em 30.09.2014 é determinada a inclusão na pauta do dia 09.10.2014 para apreciação do acordo entabulado entre as partes.

Na audiência do dia 09.10.2014, a reclamada da ação subjacente junta comprovante de transferência do valor de R\$ 46.200,00 para a procuradora do autor, em 22.09.2014. Em depoimento pessoal, o reclamante informa que recebeu uma semana antes da audiência, o valor de R\$ 3.444,00. O reclamante, após ser esclarecido pelo juízo que o pagamento realizado de R\$ 46.200,00 em 22.09.2014 não lhe foi repassado, bem como que recebeu R\$ 774,44 a menos do que o valor devido do alvará 28.08.2014, disse que não pretendia mais ser representado pela procuradora presente na audiência, ora impetrante.

Posteriormente as informações colhidas pelo juízo, é homologado ajuste entre os presentes à audiência realizada na fase de execução para homologação do acordo nos seguintes termos:

A executada pagará diretamente ao exequente as seis parcelas pendentes de R\$17.966,66 nos dias 23/10, 23/11, 23/12/2014, 23/01, 23/02 e 23/03/2015 mediante depósito na conta poupança (op013) nº32905-9 da CEF agência 0497, de titularidade de Luciano Silva dos Santos, CPF 756.183.380-68. Além disso, a procuradora Kenia do Amaral Moraes pagará ao exequente até o dia 10/10/2014 a quantia de R\$23.874,44, mediante depósito na mesma conta, com cláusula penal de 50%.

Acolho as demais estipulações do acordo das fls.892-3 no que não conflitam com as disposições acima.

Com os pagamentos, o exequente e a procuradora se dão quitação recíproca exclusivamente quanto aos honorários contratuais referentes ao presente processo.

Foi dada a palavra aos presentes, que mais nada disseram. - grifa-se.

Como visto acima, com a determinação de pagamento da quantia de R\$ 23.874,44 pela procuradora ao exequente, foi dada quitação recíproca quanto aos honorários contratuais. Não houve qualquer irresignação quanto aos termos do acordo por parte da impetrante.

Relevante ainda a transcrição das informações prestadas pela autoridade dita coatora:

A petição inicial e a decisão liminar que a seguiu baseiam-se na premissa de que este Juízo da 3ª VT de Rio Grande "condenou" a impetrante a devolver valores a seu constituinte, exequente no processo original.

*Trata-se, esta, de premissa equivocada, pois houve **acordo** entre os presentes, inclusive a impetrante.*

*A impetrante, desde seu ingresso na sala de audiências, **propôs-se voluntariamente** a devolver o valor recebido e ainda não repassado (R\$ 23.874,44) de seu constituinte, alegando inúmeras vezes que só não havia realizado a entrega do valor ao exequente porque não tinha conseguido contato com ele.*

*Assim, não restou ao Juízo opção outra que não a de **homologar** o ajuste entre o exequente e a impetrante, como forma de colocar fim ao conflito.*

Repete-se: não houve condenação, constrição ou ordem de qualquer espécie.

*Informo, ainda, que não subsiste a alegação da impetrante de que este Juízo teria lhe impedido o direito de se defender e apresentar seus argumentos. Note-se que **a palavra foi colocada à disposição da impetrante** após a homologação do acordo e nada foi dito, conforme registro em ata.*

Ainda quanto ao alegado cerceamento de defesa, esclareço que, como registrado na ata de audiência, o Juízo apenas informou a impetrante de que, durante o depoimento de seu então constituinte, ela não tinha a palavra - que seria colocada à sua disposição oportunamente para seu uso conforme lhe conviesse, como de fato foi.

*Registro, por fim, que, até a interposição de Agravo de Petição pela impetrante em 13/10/2014, este Juízo não tinha conhecimento de qualquer ajuste sobre honorários contratuais em percentual distinto **daquele confirmado pela impetrante e pelo exequente em audiência como correto, qual seja, de 15% - grifa-se.***

Diante dos fatos narrados, não se verifica qualquer irregularidade na atuação da autoridade dita coatora que, em face das informações prestadas na audiência realizada durante a fase de execução, visou colocar fim ao conflito existente entre o exequente e sua procuradora. Ressalte-se que o Juiz de primeiro grau informa que a impetrante não refere em nenhum momento da audiência que teria ajustado com o trabalhador honorários de 15% da condenação e, na hipótese de acordo, mais 15%, o que é confirmado pelo teor da ata de audiência. Pelo contrário, a autoridade dita coatora esclarece que a impetrante se propôs "a devolver o valor recebido e ainda não repassado (R\$ 23.874,44) de seu constituinte, alegando inúmeras vezes que só não havia realizado a entrega do valor ao exequente porque não tinha conseguido contato com ele". Também é confirmado da leitura da ata de audiência que, após a homologação do acordo, foi colocada a palavra à disposição da impetrante e nada foi dito. Resumindo, o acordo foi homologado e não houve protesto por parte da impetrante.

Assim, não havendo abusividade ou ilegalidade no ato impugnado, denego a segurança.

DESEMBARGADOR FERNANDO LUIZ DE MOURA CASSAL:

Divirjo respeitosamente da Excelentíssima Relatora, aderindo à tese divergente do Desembargador Raul Zoratto Sanvicente quanto à admissão da Ordem dos Advogados do Brasil como assistente, no presente feito.

JUIZ CONVOCADO JOSÉ CESÁRIO FIGUEIREDO TEIXEIRA:

Pedindo vênias à ilustrada Des^a Relatora, acompanho as preliminares de divergência manifestada pelo Exmo. Des. Raul Zoratto Sanvicente e, no mérito, o voto divergente apresentado pelo Exmo. Des. André Reverbel Fernandes.

PARTICIPARAM DO JULGAMENTO:

DESEMBARGADORA TÂNIA REGINA SILVA RECKZIEGEL (RELATORA)

DESEMBARGADOR JOÃO PAULO LUCENA (REVISOR)

DESEMBARGADORA MARIA CRISTINA SCHAAN FERREIRA

DESEMBARGADOR ALEXANDRE CORRÊA DA CRUZ

DESEMBARGADOR HERBERT PAULO BECK

DESEMBARGADORA LAÍS HELENA JAEGER NICOTTI

DESEMBARGADOR MARCELO JOSÉ FERLIN D AMBROSO

DESEMBARGADOR GILBERTO SOUZA DOS SANTOS

DESEMBARGADOR RAUL ZORATTO SANVICENTE

DESEMBARGADOR ANDRÉ REVERBEL FERNANDES

DESEMBARGADOR FERNANDO LUIZ DE MOURA CASSAL

DESEMBARGADORA BRÍGIDA JOAQUINA CHARÃO BARCELOS TOSCHI

JUIZ CONVOCADO JOSÉ CESÁRIO FIGUEIREDO TEIXEIRA